

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS  
MISSÕES - CAMPUS ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**TAILAINE RACOSKI**

**A INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL  
EM RELAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**

**ERECHIM**

**2016**

**TAILAINE RACOSKI**

**A INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL  
EM RELAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de conclusão de curso, imprescindível para a graduação no curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI Campus de Erechim.

Profª Orientadora: Viviane Giacomazzi.

**ERECHIM**

**2016**

## **Agradecimentos**

Ao longo do desenvolvimento desta monografia, descobri que o meu não se sobrepôs ao meu sim e, que durante dias, as minhas mais frequentes frases foram “não posso”, “não vou”, “tenho que concluir a mono”, “estou nessa fase”, “gostaria muito, mas não posso”. Por isso, coletivamente agradeço, com imenso amor e carinho, a compreensão de todas as pessoas que ouviram os meus não, positivamente como promessas de presenças futuras.

Pois bem, são a essas pessoas que venho agradecer.

Agradeço ao meu Pai Alécio Racoski, pelo estímulo e carinho de sempre.

Aos meus irmãos, Jonas pela proteção e amizade e ao Anderson pela paciência e carinho enquanto ouvia meus tantos “nãos”, quando convidava todos os finais de semana para visitar “a sua casa na barragem”.

Á querida amiga Caroline Neyhaus, a quem tanto admiro, pelos nossos papos sérios, e outros nem tão sérios, ao apoio e seus inconfundíveis raios dourados de luz. Pelo carinho e colo de irmã que significam lar.

Á querida amiga e advogada Joana Mattia, a quem tanto me inspira como exemplo de mulher e profissional e, a quem devo a inspiração pela escolha do tema da pesquisa. Pois, foi através dela e pela sua finíssima indicação nos conteúdos, que consegui desenvolvê-la. Obrigada por sempre lutar pelos direitos de nós, mulheres.

Ao meu amigo e irmão de coração, Rodrigo Pavan, pela compaixão em compreender meus momentos de mau humor e stress, onde nem eu mesma conseguia me aguentar. Obrigada Manolo.

Á minha amiga e mana de alma, Luciana Burgardt. Obrigada pelo exemplo e por vibrar comigo, sempre.

Á minha amada mestra de vida e para vida, Maria Adriana, pela paciência e amor, por ouvir tantos “nãos”, onde meu coração só queria dizer um grande SIM! .

Á minha mestra de Yoga, PratikSha, pelas faltas das aulas de ásanas, pois a Yoga continuo vivendo no cotidiano.

Aos meus amigos Bianca Bambini e Aécio Weber, que tanto admiro, amo e sinto saudades, sempre.

Á amiga querida, Mariangela Borndin Ferreira, pelo seu olhar amoroso.

As queridas professoras, Viviane Giacomazzi, Luciana Gressana e Giana Zanardo Sartori pelo apoio e orientação durante o desenvolvimento do trabalho.

A mim mesma, Tailaine Racoski, pela superação e crescimento pessoal diante do desafio em dizer “não” para tantas pessoas e situações e um grande “sim” para uma nova fase.

E por fim , á todos nós, humanos, que de uma maneira ou outra, me fazem acreditar a continuar lutando por nossos direitos de humanos.

Grata. Amo-os.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico busca ressaltar a importância das políticas públicas e os serviços de saúde diante da realidade em que se encontra o sistema penitenciário feminino no Brasil. Diante da realidade do sistema carcerário brasileiro, evidencia-se a negligência das penitenciárias femininas. Sendo que, as mulheres encarceradas necessitam do mínimo de dignidade para sua sobrevivência, dignidade esta, posta em grave desrespeito todos os dias dentro destas penitenciárias.

É internacionalmente reconhecido que o sistema penitenciário feminino brasileiro é inadequado, tanto que sua inadequação para as mulheres fere os direitos humanos.

O estudo deste tema é de suma importância para compreender e ressignificar a necessidade das mulheres encarceradas terem suas necessidades básicas de saúde e de direitos humanos atendidos.

Para a melhor compreensão do assunto abordado o trabalho mostra as problemáticas existentes no sistema prisional feminino brasileiro, como os problemas físicos e mentais que são vistos no mundo prisional. Qual o papel e a culpa do Estado e dos estados no péssimo mundo prisional feminino brasileiro. Quais as consequências desta falência do sistema prisional feminino brasileiro e a falta de reabilitação dessas detentas. Elucida, quais são os principais problemas enfrentados pelas presas.

O trabalho monográfico foi dividido em três capítulos principais, assim distribuídos: Origem e histórico da prisão feminina no Brasil. O sistema prisional feminino frente a Constituição Federal de 1988 e a Legislação vigente. E por fim, abrange a inadequação do sistema prisional feminino no Brasil em relação aos direitos humanos, tratando ainda do reconhecimento das presas por suas

necessidades básicas de gênero e o Direito da sua ressocialização como meio de erradicação da desigualdade de gênero.

Para a realização deste estudo, utilizou-se como técnica de pesquisa a bibliografia, através de leituras de publicações, periódicos, legislações correspondentes, e como método de abordagem o indutivo e descritivo.

Explana sobre o espaço físico inadequado e atendimento médico e psicológico na maternidade dentro das penitenciárias, para que as presas tenham condições mínimas de convivência e desenvolvimento com seus filhos. Relata sobre a falta do cumprimento dos direitos fundamentais constitucionais no sistema penitenciário feminino de modo que não são aplicados estes direitos fundamentais. E ainda, a valorização dos direitos das mulheres, de poder exercer o direito de tratamento diferenciado do sistema penitenciário masculino.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2 ORIGEM E HISTÓRICO DA PRISÃO FEMININA NO BRASIL .....</b>	<b>7</b>
2.2 BREVE RELATO HISTÓRICO DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO.....	9
<b>3 O SISTEMA PRISIONAL FEMININO FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE .....</b>	<b>13</b>
3.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ARTº 5 .....	13
3.2 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	14
3.3 DA LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE E LEIS ESPECÍFICAS.....	16
<b>4 A INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL EM RELAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>19</b>
4.1 DA ATUAL REALIDADE E PERFIL DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS BRASILEIRAS.....	19
4.2 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO MEIO DE ERRADICAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO.....	23
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>28</b>

## **2 ORIGEM E HISTÓRICO DA PRISÃO FEMININA NO BRASIL**

### **2.1 DA ORIGEM DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO NO BRASIL**

A relação entre mulheres e prisão no Brasil, origina-se no período colonial, a partir da colonização portuguesa, onde o cometimento do crime praticado pela mulher era vinculado ao rompimento da moral e dos bons costumes religiosos vividos na época.

O material encontrado no início do século XIX traz uma interessante distinção feita às encarceradas da época. A divisão era feita entre as presas comuns, que cometeram crimes como infanticídio, pelas que cometiam crimes como: furto, aborto, e as outras, contraventoras por vadiagem ou embriaguez, o que incluía prostituição. O risco de contaminação das primeiras pelas últimas retrata a moralidade presente na forma de compreender o crime. Era marcante a presença das elites e das congregações religiosas na condução das casas destinadas às mulheres detidas. (ANDRADE de Bruna, 2011. Entre as Leis da Ciência, Do Estado e de Deus).

A disciplina aplicada às mulheres que cometiam delitos, associados ao padrão moralista religioso vigente, foi a de um tratamento infantilizador com estereótipos em torno dos crimes cometidos, cujas condutas passaram a ser explicadas pela diferenciação de delitos associados ao feminino. (ANDRADE de Bruna).

Sendo o crime confundido com o pecado e, com a ofensa moral, a maioria das mulheres presas pela polícia de costumes da época, eram prostitutas, detidas sob qualificativo de vadias ou desocupadas (sem ofício), que proviam a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestadamente ofensiva da moral e dos bons costumes. Diante disso, puniam-se as hereges, apóstatas, feiticeiras e benzedoras; cujas penas eram aplicadas com extrema severidade. (SOARES; INGENFRITZ, 2002, p.54).

As punições destinadas as mulheres que cometiam crimes, valiam-se de uma punição moral. Registra-se que as primeiras mulheres a receberem penas, ocorriam em consequência de crimes considerados religiosos. A imagem da mulher



vinculava-se a heresia e a sentidos valorativos, os quais caracterizavam o feminino a uma dimensão maléfica do padrão moral social.( ANDRADE de Bruna).

As primeiras mulheres a receberem penas, ocorriam em consequência de crimes considerados religiosos. “Barregãs (amantes) de clérigos ou de qualquer outra pessoa religiosa; as alcoviteiras; as que se fingissem de prenhas ou que atribuíssem parto alheio como seu” (SOARES, INGENFRITZ 2002, p.51).

O perfil das encarceradas, em sua maioria, eram prostitutas e escravas, que dividiam a mesma cela com o sexo masculino, por serem sempre em minoria, raramente haviam celas que as separassem. Com isso, sofriam todo tipo de malefício como doenças, depravação, abusos sexuais e outros.

Curioso é que os argumentos que justificam a necessidade da criação de um presídio feminino se baseiam tanto na necessidade de separar as mulheres em função do tipo de infração cometido – e não é a gravidade que está em questão – quanto na urgência em separá-las dos homens. E a domesticação das mulheres vai ser pensada exatamente com auxílio da religião, estratégia diferente daquelas aplicadas aos homens, já que o objetivo da institucionalização era reconduzir a mulher ao seu destino doméstico e reprimir sua sexualidade. (SOARES, ILGENFRITZ, 2002)

Diante da precariedade e do abandono do sistema carcerário brasileiro, alguns profissionais começaram a discutir o sobre o problema e com isso, o tema das mulheres presas entrou em pauta.( ANDRADE de Bruna, 2011. Entre as leis da ciência , do estado e de Deus.)

Através de relatos esparsos e alguns relatórios de diferentes períodos. Estes, mostram a situação das encarceradas nas prisões e casas de correção brasileiras, de modo geral, ressaltavam não apenas a precária condição em que encontravam-se as mulheres confinadas, mas também o pequeno número de condenadas e processadas detidas, o que, possivelmente justificava o adiantamento da discussão para a solução de tal questão.

O encarceramento feminino era considerado como um problema moral, sendo as primeiras penitenciárias destinadas às mulheres no Brasil, administradas por religiosas, as quais projetavam às internas uma possível conversão.

A forma de intervenção social se fazia presente como filantropia, sendo feita pelo grande número de senhoras da alta sociedade e religiosas que adentravam aos lugares de detenção, para ensinar regras morais e de convivência às mulheres detidas. Havia também o tratamento pós prisão, onde as mulheres eram acompanhadas após deixar o confinamento, e ainda aquelas com liberdade vigiada, como um meio de prolongamento do poder repressivo.( ANDRADE de Bruna, 2011. Entre as Leis da ciência, do estado e de Deus ).

O modelo de tratamento desses estabelecimentos era a de internato religioso, onde além de cuidarem da moral e dos bons costumes dentro da instituição, as freias incumbiam-se de exercer um trabalho de domesticação das internas e um cuidado permanente quanto à sua sexualidade.

Havia uma imposição de domesticação da mulher na forma de conduzir as detentas, pois praticavam atividades consideradas da vida doméstica, tais como : bordado, costura, cozinha, aulas de como cuidar da casa , dos filhos e do marido. As que não desempenhavam estes trabalhos domésticos com êxito, estariam então classificadas e aptas para a vida religiosa, sob o argumento de não terem vocação à vida matrimonial e doméstica.

Dentro desse modelo de tratamento, percebe-se a classificação socialmente imposta na identificação da mulher criminosa como aquela que rompe com o estereótipo destinado à boa mãe e dona de casa submissa. Objetivando reconduzir a mulher interna a um padrão social e moral vigente na época.

## 2.2 BREVE RELATO HISTÓRICO DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO

As primeiras indicações sobre mulheres cumprindo pena de prisão encontram-se no relatório produzido em 1831 feito por uma comissão responsável pela verificação da situação dos prédios públicos destinados à caridade, destacava-se, em relação às mulheres retidas na Cadeia de São Paulo, onde era necessária a separação das condenadas das não condenadas, como também a distribuição de

alimentos e roupas, para que elas não precisassem se prostituir no recinto ( SALLA, 1999). Segundo Salla, como eram os dois estabelecimentos prisionais que funcionam na cidade no final do século XIX : “misturava condenados e aqueles que aguardavam julgamento; condenados á pena de prisão simples permaneciam junto aos que cumpriam pena de prisão com trabalho; galés, dementes, homens, mulheres, crianças conviviam no mesmo espaço” (SALLA, 1997).

Os relatórios feitos pelas comissões responsáveis que discutiam a situação do encarceramento do período, as mulheres pouco aparecem em seus relatos, pois a grande maioria dos encarcerados á época era do sexo masculino. Neste período há poucas informações sobre elas. Como especialmente sobre os estabelecimentos prisionais de certas cidades percorridas (LEMOS BRITTO, 1925,p.162).

As mulheres somente aparecem em maior destaque no relatório seguinte, publicado no ano de 1928, intitulado *As Mulheres Criminosas no Centro mais Populoso do Brasil* do presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal da época, Cândido Mendes de Almeida Filho, no qual o autor detalha dados de mulheres presas entre julho de 1926 e outubro de 1927 nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e no Distrito Federal. Publicado no Diário Oficial de 4 de Março de 1928, porque este relatório foi que a situação das mulheres condenadas e processadas preocupava o Conselho Penitenciário, devido ao abandono em que se encontravam, o que denunciava a precariedade do sistema prisional nacional (ALMEIDA, 1928,p.6293).

Segundo os dados publicados nesse relatório, durante o ano de 1926 haviam cerca de 43 mulheres, ao qual reúne aquelas que ainda respondiam processo e as já condenadas, referentes aos estados pesquisados como Distrito Federal, Rio de Janeiro, estado de São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo. (ANDRADE de Bruna).

No ano de 1927 nos mesmos estados mencionados e analisados, somavam-se um total de 39 condenadas por crimes cumprindo pena em diferentes estabelecimentos. Dentre as razões para a condenação estavam as práticas de homicídio, infanticídio, ferimento, roubo e uso de tóxicos. No entanto, havia ainda aquelas mulheres condenadas consideradas contraventoras, que não se enquadravam legalmente como criminosas, mas eram recolhidas ás casas de correção, em geral por “vadiagem”.(ALMEIDA,1928, p.6293).

Na data de 1934 foi realizada uma pesquisa pelo Conselho Penitenciário do Distrito Federal sobre o número de presos nas capitais dos estados, 43 mulheres presas para 4633 homens, assim, 1% da população carcerária das capitais era formada por mulheres. (ANDRADE de Bruna)

Vale ressaltar, que houve tentativas anteriores na criação de estabelecimentos penitenciários femininos, como a do *Patronato das Presas*, datada no ano de 1921, que tinha por finalidade conseguir “condição condigna” para o problema das criminosas, era formado por senhoras da sociedade carioca e *Irmãs da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d’ Angers*, presidida pela Condessa de Cândido Mendes, cujo lema era “amparar, regenerando” (ANDRADE de Bruna)

As ideias divulgadas pelo Patronato, com apoio do Conselho Penitenciário de Distrito Federal, era de centralizar em um único estabelecimento, de preferencia agrícola, as mulheres condenadas dos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. Conforme o relatório do Patronato, escrito em 1927 e publicado no Diário Oficial, o governo teria baixíssimo gasto com o estabelecimento prisional feminino, pois caberia às próprias presas a produção de alimentos, roupas e daquilo que necessitassem para sua sobrevivência. O número pequeno das apenadas era o fator positivo que facilitaria o trabalho para as encarregadas do estabelecimento. Apesar do apoio de governantes e do amparo legal os presídios femininos idealizados pelo Patronato das presas tardaram a sair do papel, e, no final da década de 1930, quando finalmente o primeiro estabelecimento prisional surgiu, muitas foram as alterações e relação ao projeto proposto na década de 1920. (ANDRADE de Bruna).

Apesar da discussão sobre o sistema penitenciário feminino estar em pauta no país desde as últimas décadas do século XIX, foi somente na década de 1940 que os estabelecimentos prisionais só para mulheres foram criados em alguns estados brasileiros. (ANDRADE de Bruna)

Os primeiros presídios femininos brasileiros datam de 1937 o *Instituto Feminino de Readaptação Social* no Rio Grande do Sul, de 1941 o *Presidio de Mulheres* DE São Paulo e de 1942 a Penitenciaria Feminina do Distrito Federal, em Bangu. O baixo número de mulheres condenadas justificava, por vezes, o adiamento de soluções para a situação humilhante na qual se encontravam. Algumas dessas instituições foram concluídas em espaços já existentes, como no caso do Instituto de

Readaptação Social do Rio Grande do Sul, como também do Presídio de Mulheres de São Paulo. Já a Penitenciária de Mulheres de Bangu foi feita especialmente para tal objetivo. (ANDRADE de Bruna)

As detentas grávidas ou com filhos pequenos, em especial em fase de amamentação, também mereciam atenção dos penitenciaristas.

Segundo relatos de 1946, na Penitenciária de Mulheres de Bangu, havia uma seção para mães e filhos pequenos, uma seção para mães com filhos maiores, de modo que estes pudessem “brincar” com elas “sem se aperceberem da sua vida de presidiárias”. (ANDRADE de Bruna)

Nos planos e nos projetos de estabelecimentos prisionais femininos havia a previsão de seções especiais para abrigar as internas gestantes e aquelas que amamentavam. Conciliar o cárcere, a maternidade e a infância, era visto como salvaguardar “o futuro da nação”, para que as crianças não tivessem o mesmo “destino” de suas mães.

### **3 O SISTEMA PRISIONAL FEMININO FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE**

#### **3.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ARTº 5**

A Constituição Federal de 1988 é o ordenamento jurídico maior do sistema normativo brasileiro, e é nela que se encontram as políticas, os objetivos, os princípios e as regras que norteiam o Brasil, e também, é na Constituição que está definida a estrutura organizacional do nosso país.(BRASIL,1988)

Sobre os direitos dos presidiários á luz da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º traz diversos direitos e garantias individuais que são asseguradas a todos os cidadãos. Apesar disso, vale ressaltar que da mesma maneira com que o artigo traz garantias e direitos, também assegura algumas limitações para esses direitos. O que confirma a estreita relação do Direito Penal com o Direito Constitucional, uma vez que, é a Constituição Federal de 1988 que fornece autorização, legitimidade e fundamentação legal ao Direito Penal.

Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2004, p. 220) observam que:

A relação do direito penal com o direito constitucional deve ser sempre muito estreita, pois o estatuto político da Nação – que é a Constituição Federal – constitui a primeira manifestação legal da política penal, dentro de cujo âmbito deve enquadrar-se a legislação penal propriamente dita, em face do princípio da supremacia constitucional.

Mauricio Antonio Ribeiro Lopes (2000, 175), compartilhando da visão destes autores, pontua que:

O Direito Penal funda-se na Constituição, no sentido de que as normas que o constituem ou são elas próprias normas formalmente constitucionais ou são autorizadas ou delegadas por outras normas constitucionais. A Constituição – como regra geral – não contém normas penais completas, isto é, não prevê condutas nem as censura através de penas ou medidas de segurança, mas contém disposições de Direito Penal que determinam em parte o conteúdo de normas penais.

Segundo o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, traz: *“não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal”*.

O princípio da legalidade impossibilita o uso de analogia e do direito costumeiro no Direito Penal, exceto para beneficiar o réu.

Aos cidadãos é assegurado que somente serão responsabilizados pelos fatos que já são considerados anteriormente ilícitos e que as penas, também, já estarão estabelecidas, ou seja, o poder de punir do Estado está delimitado pelo Princípio da Legalidade.

### 3.2 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Brasileira de 1988 inicia-se com o seguinte dispositivo:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III – a dignidade da pessoa humana;

É importante salientar que inúmeras vezes o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana não é respeitado, especialmente na aplicação do Direito Penal, como relata Thomas Fleiner (2003, p. 13):

Os ataques contra a dignidade humana não se limitam à utilização de técnicas sutis e sofisticadas, tais como a droga da verdade, difamação e escárnio públicos de certas raças, discriminação social de determinadas

nacionalidades, raças ou comunidades religiosas. Quando o homem não pode mais dispor de seu corpo, quando ele é humilhado de maneira desumana e reduzido física e mentalmente, a sua dignidade é atingida de maneira irreparável. A integridade corporal é o último reduto em que um homem pode ser ele mesmo. Quando este espaço de identidade é destruído, não resta mais nada da qualidade de ser humano.

Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2004, p. 220) explicam que:

O princípio da humanidade é o que dita a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie um impedimento físico permanente (morte, amputação, castração ou esterilização, intervenção neurológica, etc.), como também qualquer consequência jurídica indelével do delito. [...] A república pode ter homens submetidos à pena, 'pagando suas culpas', mas não pode ter 'cidadãos de segunda', sujeitos considerados afetados por uma *capitis diminutio* para toda a vida.

A Declaração dos Direitos do Homem disciplina em seu artigo 5, que: "ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante". No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre Direitos Políticos e Civis, de 1966, dispõe em seu artigo 10, inciso I, que: "o preso deve ser tratado humanamente, e com o respeito que lhe corresponde por sua dignidade humana".

Nilo Batista (1996, p. 39) aponta:

O Direito Penal não pode se identificar com o direito relativo a assistência social. Serve em primeiro lugar à Justiça distributiva, e deve por em relevo a responsabilidade do delinqüente por haver violentado o direito, fazendo com que receba a resposta merecida da Comunidade. E isto não pode ser atingido sem dano e sem dor principalmente nas penas privativas da liberdade, a não ser que se pretenda subverter a hierarquia dos valores morais, e fazer do crime uma ocasião de prêmio, o que nos conduziria ao reino da utopia. Dentro dessas fronteiras, impostas pela natureza de sua missão, todas as relações humanas disciplinadas pelo direito penal devem estar presididas pelo princípio da humanidade.

O direito é integridade física e moral possui previsão constitucional no artigo 5º, inciso III e XLIX, os quais trazem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Os direitos trazidos pelo artigo 5º da Constituição Federal são reflexos do princípio da dignidade da pessoa humana, contido no artigo 1º, inciso III como também do princípio da prevalência dos direitos humanos, artigo 4º, inciso II:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

Em seu artigo 38 do Código Penal também garante o direito à integridade física e moral da pessoa encarcerada, dizendo que: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

O direito à integridade física e moral foi garantido a partir do momento em que o legislador constituinte baniu e condenou a tortura e o tratamento desumano ou degradante. Com isso, inserindo o Brasil como um dos pioneiros na proteção dos direitos humanos.

### 3.3 DA LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE E LEIS ESPECÍFICAS

Além da Constituição Federal garantir os direitos dos presos, há as legislações ordinárias que também trazem mais garantias aos presidiários, como o Código Penal e a Lei 7.210/1984, a Lei de Execução Penal.

Em 1981 foi apresentado um anteprojeto da Lei de Execução Penal ( LEP), sendo a lei aprovada pelo então Presidente da República, João Figueiredo, em 11 julho de 1984.

Com a chegada da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, o cumprimento das penas privativas de liberdade trouxe as regras que priorizavam o respeito aos direitos dos condenados, estabelecendo em seu art. 1º que:

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A ressocialização do apenado passou a ser meta a ser alcançada pelo Estado. Ainda, no art. 3º a citada lei determina que os condenados serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei.

Quanto aos estabelecimentos penais, o diploma legal mencionado dispõe, em seu art.82, que *“a mulher e o maior de 60 ( sessenta) anos, separadamente, serão recolhidos em estabelecimento próprio e adequado a sua condição pessoal”*.

Conforme estabelece o art.88 da lei em comento,

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. De acordo com paragrafo único: são requisitos da unidade celular : a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, isolamento e condicionamento térmico adequado á existência humana; b) área mínima de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Seu art. 90 traz: *“A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano numa distância que não restrinja a visitação”*.

Tal dispositivo não se estende ás penitenciária femininas, que poderão ser construídas no perímetro urbano.

Inovações recentes na Lei de Execução Penal foram criadas pelas leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, que alteram a forma de cumprimento da pena privativa de liberdade em cárcere feminino. A seguir, as alterações:

Parágrafo 2º, do art. 83 – Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Parágrafo 3º do art. 83 – Os estabelecimentos de que trata o paragrafo 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Art.89- Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Tais medidas são de extrema importância, pois, é alarmante o número de apenadas, especialmente as que são grávidas e mães. Diante das recentes mudanças na lei se percebe a implementação do princípio da humanização das penas e que a infratora, na medida de seu convívio familiar é fator relevante no processo de conscientização e assimilação de valores positivos que motivam a mudança de seu comportamento.

## 4 A INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL EM RELAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

### 4.1 DA ATUAL REALIDADE E PERFIL DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS BRASILEIRAS

Segundo a jornalista Nana Queiroz e autora do livro *Presos que Menstruam* (QUEIROZ, Nana, 2015 ) e também responsável pelo blog *Presos que menstruam*, onde divulga informações sobre o sistema carcerário feminino, afirma : “*É internacionalmente reconhecido que o sistema penitenciário feminino brasileiro é inadequado*”(QUEIROZ, Nana).

Entre as precariedades e a inadequação das penitenciarias femininas brasileiras, salienta-se o fato das mulheres apenas terem um tratamento igual ao dos homens, sem acesso à saúde e cuidados com higiene de que o gênero feminino necessita.

“O poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um ‘pacote padrão’ bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas”.(QUEIROZ, Nana).

A jornalista Nana Queiroz, autora do livro: “*Presos que menstruam*” traça o perfil das apenadas de forma qualitativa, através dos relatos e histórias feitas pelas presas da sua vida cotidiana na prisão. Segundo Nana a população carcerária feminina é formada predominantemente por mulheres negras e mestiças.

O blog informa que, uma pesquisa de dados feita em dezembro de 2012 pelo Ministério da Justiça indicou que existiam 53 penitenciárias, 4 colônias agrícolas, 7 casas de albergados, 9 cadeias públicas e 5 hospitais de custódia (para presas com problemas mentais) no Brasil.(QUEIROZ, Nana).

Pela pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça em 2012, havia, na ocasião, 31.552 mulheres em penitenciárias brasileiras. Destas, 3.733 cursaram o Ensino Médio incompleto, 13.584 não haviam completado o Ensino Fundamental, 2.486 haviam sido apenas alfabetizadas e 1.382 eram analfabetas. Só 272 haviam concluído o Ensino Superior. Esses dados mostram que o perfil da mulher encarcerada, hoje, inclui a baixa escolaridade e, como consequência, proveniência de classes mais pobres. (QUEIROZ, Nana).

A pesquisa feita pelo Ministério da Justiça elucida o perfil das apenadas confirmando que em sua maioria são elas as chefes da casa e provedoras da sua prole, mesmo trabalhando nos mesmos cargos masculinos, porém com seus salários menores. Isso fez com que aumentasse a pressão financeira sobre elas.

Por isso, os números de mulheres presas saltou de 16.473 em dezembro de 2004 para os atuais 31.552. Salienta-se que a maioria são acusadas de crimes que serviram como complemento para sua renda familiar. Os números de presas detidas por crime contra o patrimônio são de 6.697 e por tráfico de drogas somam 17.178 apenadas.(QUEIROZ, Nana).

Salienta a dificuldade em especificar precisamente quantos locais abrigam as presas no Brasil hoje, já que muitas mulheres ficam detidas em delegacias de polícia e carceragens superlotadas e com estrutura inadequada por todo o Brasil.

Diante da atual situação do sistema carcerário feminino brasileiro, segundo o blog, o Brasil em 2012, durante a Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, foi repreendido por desrespeitar os direitos humanos em seu sistema carcerário, especialmente por ignorar questões de gênero. Diante disso, o Brasil ficou internacionalmente reconhecido pelo seu sistema penitenciário feminino brasileiro se inadequado. Diz Nana Queiroz:

O poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um "pacote padrão" bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas.(QUEIROZ, Nana).

No tratamento das presas grávidas, Nana relata que devido as presas já viverem em condições de pobreza fora da cadeia, essas mulheres, grávidas ou não,

já chegam ao cárcere com um histórico bem deplorável de cuidados médicos. Mulheres que são dependentes químicas, outras que nunca fizeram um pré-natal, outras portadoras de DSTs. Também narraram casos em que policiais e carcereiros resistiram até o último minuto para levar mulheres em trabalho de parto para o hospital – em alguns casos, as mulheres deram à luz na própria cadeia.

Os relatos das presas e das ativistas sobre o atendimento oferecido para as gestantes encarceradas, dizem nunca ter visto um ginecologista ou obstetra durante a gestação. Relatos de que dormiram no chão já com gravidez avançada ou com o bebê recém-nascido. Na pesquisa da jornalista, em depoimento, uma presa relatou ter tido infecção severa nos pontos de uma cesárea depois quando retornou ao presídio, já que tinha que dormir no chão sujo. Contou ainda que, depois que médicos receitaram antibióticos a ela, não houve nenhuma preocupação em que tomasse todas as doses recomendadas.

Devido as condições do cárcere feminino, algumas mães não conseguem amamentar seu bebê durante o período de aleitamento materno, que seria de 6 meses. Estas crianças são encaminhadas para familiares da mãe apenas, ou instituições, mesmo antes dos seis meses de aleitamento materno.

Sobre o acesso das presas a exames, medicamentos e tratamento médico, em seu livro “Presos que menstruam” a jornalista relata os depoimentos das presas onde encontravam dificuldades em receber atendimento médico preventivo, como o Papanucolau.

O que se admira é que, segundo as detentas, não faltam medicamentos como antidepressivos e ansiolíticos, pois, administração dos presídios e os médicos responsáveis receitem remédios controlados para mantê-las "dóceis" .presume-se que diante das circunstancias em que as presas são expostas diariamente seja muito mais difícil controlar mulheres que tenham crises de pânico, de ansiedade, de depressão, onde mulheres dopadas sejam mais fáceis de se controlar.

A higiene das presas em sua rotina diária é um dos problemas mais visíveis. Os relatos das presas, tanto as que estiveram em delegacias ou nas penitenciárias, são de que não recebem os itens de higiene suficientes. O que agrava ainda mais a situação das presas abandonadas por suas famílias.

Nestes casos, para suprir suas necessidades básicas de gênero, se submetem a substituir os absorventes por papel higiênico, jornal, ou até mesmo

miolo de pão enrolado, que serve como um O.B. (absorvente interno ) improvisado.(QUEIROZ. Nana).

Diante da situação de tamanha falta desses recursos de higiene básicos, esses itens tornam-se moeda de troca dentro das penitenciárias, com tamanho valor quanto cigarros, serviços de manicure e cabeleireiro, entre outros.

A dificuldade do acesso a visita íntima para as mulheres nas penitenciárias femininas no Brasil, na opinião da jornalista, é devido ao machismo da sociedade brasileira. Argumenta que no cárcere masculino impera a visão de que o sexo, diminui a violência do homem dentro da prisão e de que nenhum homem pode viver sem essa “necessidade básica”. Já no sistema penitenciário feminino, a relação da mulher com o sexo é um tabu. Também afirma que “mulheres que sentem esta necessidade são silenciosamente, consideradas menos dignas.(QUEIROZ, Nana).

Ressalta-se que existe a preocupação das mulheres apenas engravidar durante as visitas íntimas. Sendo que os diretores de penitenciárias não querem arcar com os gastos extras representados por uma gestação. Relatos dizem que um delegado sugeriu que só permitiria visitas íntimas às detentas que tomassem injeções anticoncepcionais. Percebe-se também a invasão do poder público em tomar a decisão pelo corpo da mulher, pois mesmo estando cumprindo pena de prisão, a mulher continua sendo dona de seu corpo e sua sexualidade.

São poucas as penitenciárias que permitem os encontros íntimos das presas. E mesmo assim, somente encontros com seus cônjuges, sendo desconsiderados os casais homoafetivos, logo as lésbicas perdem este direito de visita completamente. Pois, o Estado não aceita como cônjuge as esposas, namoradas e companheiras de outras mulheres e, já que não existe parentesco entre elas, não permite suas visitas Assim, muitas mulheres com relações homoafetivas são proibidas de cultivar essa relação com suas parceiras, sendo que o afeto e o carinho do relacionamento são indispensáveis para a sua ressocialização.

A realidade das apenas é ainda, o enfrentamento do abandono. As dificuldades impostas ao relacionamento são tantas que, quando saem da prisão, são raros os homens ou mulheres que resistiram e permaneceram fiéis à suas parceiras encarcerada.

Diante da solidão imposta pelo sistema carcerário feminino, as mulheres abandonadas por seu companheiro, ou aquelas impedidas de conviver com sua

relação, muitas dentro da cadeia, se consideravam heterossexuais previamente, mantêm relacionamentos homossexuais . Assim, elas amenizam a solidão e a carência e se apoiam mutuamente. Em muitos casos, esses relacionamentos evoluem para relações sólidas. Mas quando uma delas é liberta, contudo, o relacionamento tende a terminar junto com a penas.

A rotina das presas é geralmente tediosa, pois as ofertas de trabalho não são suficientes. Em muitos cárceres, elas chegam a brigar por vagas de trabalho. Sendo que em sua maioria, gostariam de trabalhar para reduzir o tempo de pena, e com isso, mandar algum dinheiro para a família ou até ocupar o tempo. Portanto, algumas se dedicam a ler livros de romance, e também às suas religiões, que lhe servem de apoio.

#### 4.2 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO MEIO DE ERRADICAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

Não há como tratar o encarceramento feminino de forma plena sem considerar fatores como a gravidez, a maternidade, a amamentação e a permanência da mulher presa com suas filhas e filhos nascidos dentro do cárcere.

Faz-se necessária à ponderação de que o presente tema alcança, necessariamente, dois sujeitos de direitos: a mulher e a criança. Neste cenário, não há que se cogitar a desconsideração de nenhuma destas personalidades frente à inevitável abordagem de direitos fundamentais.

Busca-se justamente a garantia de direitos, tanto da mulher quanto da criança, aliada ao entendimento das questões de saúde envolvidas nesse contexto, sem perder de vista o princípio de proteção integral, pelo qual o Estado deve assegurar, com absoluta prioridade: o direito à vida, à saúde e à dignidade.

Nos últimos anos novas normas vieram para reforçar a urgente necessidade de mudar o quadro de negligência, confinamento e abandono a que são submetidas às mulheres em conflito com a justiça.

Prova disso, são as normas que entram em vigor nos últimos anos, como a Lei Nº 11.942/2009 que assegura às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência, a Lei das Cautelares Nº 12.403/2011, Política Nacional de



Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional; Lei 13.257/2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância; Regras de Mandela que traz as regras mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos .

O Brasil vem adotando estratégias que complementem medidas alternativas, inclusive com uso de ferramentas disponíveis além do Código Penal, como o tratado internacional de direitos humanos assinado recentemente chamado as Regras de Bangkok.

As regras constituem um documento celebrado entre as Nações Unidas (ONU), em 2010, após reunião intensa de trabalho realizada na Tailândia, em 2009, com um grupo de especialistas.

Nesse sentido, é importante que os agentes estatais estabeleçam políticas de desencarceramento orientadas pelas Regras de Bangkok, um conjunto de diretrizes, aprovadas em 2010 pela Assembléia Geral da ONU, que evidenciam as necessidades das mulheres no sistema de justiça criminal. No Brasil, as Regras de Bangkok foram publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça no dia 8 de março de 2016 , que dessa forma determinou que para as mulheres, em função da condição de desigualdade social a que estão relegadas, devem ser priorizadas medidas não privativas de liberdade.

A partir das Regras de Bangkok e de boas práticas adotadas por diferentes países, este documento consolida um conjunto de orientações dirigidas aos formuladores e gestores de políticas públicas e aos membros do sistema de justiça, para que consigam reduzir o número de mulheres presas provisoriamente e retirá-las do sistema de justiça criminal.

Essas medidas e tratados vem reforçar o que nossa Constituição Federal de 1988 introduziu seu indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira, como o cárcere feminino.

Posto que, é fundamental que as políticas públicas de prevenção ao delito sejam priorizadas, o que produz efeito direto nos índices de criminalidade. Dar assistência a essas mulheres, sobre tudo aonde a criminalidade é mais alta, faria com que as chances destas diminuíssem no ingresso a criminalidade.

Visto que, é possível conhecer uma civilização pelo modo como trata seus criminosos. Sendo assim, dar tratamento digno às apenadas é dever do Estado e condição para que lá saiam com condições de adotar um comportamento ajustado e não tornarem novamente clientes do sistema prisional brasileiro.

O filósofo francês, Michel Foucault, em seu livro *Vigiar e Punir* :

História das violências das prisões, traz ao leitor uma visão das evoluções dos castigos, desde a Idade Média até a Idade Moderna. Segundo ele, a delinquência é a vingança da prisão contra a justiça. O autor denuncia a prisão como o grande fracasso da justiça penal, trazendo uma série de críticas que lhe foram feitas, desde quando se tem notícias da implementação das prisões até os dias atuais. O filósofo conclui que a prisão não diminui as taxas de criminalidade e, que pelo contrário, provoca a reincidência, fabrica novos delinquentes, fortalece uma administração arbitrária, corrupção e medo. Trazendo, também, segundo Foucault, um duplo prejuízo para a economia de uma civilização, sendo diretamente prejudicada pelo custeio da organização das prisões, como indiretamente, pelo custo da delinquência, já que esta não é reprimida. (FOUCAULT, Michel, *Vigiar e punir : história das violências nas prisões*, 1996)

Sabendo dos efeitos criminógenos da prisão, sendo bastante citados pela literatura especializada, ao poder público é incumbido a árdua tarefa de encontrar soluções e minimizar os efeitos negativos e fazer com que a prisão tenha efeitos positivos sobre a vida e a ressocialização da apenada.

Neste contexto, devido ao crescente entendimento de uma execução penal ressocializante, buscar por alternativas para a pena privativa de liberdade tem sido discutida de modo incessante. É fundamental ter a consciência do caráter subsidiário do direito penal, sendo a pena de prisão a última alternativa sancionatória, promovendo, portanto, as medidas alternativas de prisão.

A Lei 12.403/2011 redimensionou o âmbito de aplicabilidade da prisão preventiva, de modo a restringir sua decretação somente nas hipóteses em que não for cabível outra medida cautelar a diversa da prisão. Esta lei reforça a necessidade de alternativas à prisão, possibilitando as partes e também ao juiz, opções na tutela da efetividade do processo penal. Estas alterações legislativas mostram que a política criminal está atenta de que o crime é um problema a ser encarado por toda a sociedade, compreendendo que, o que a sociedade faz pelo criminoso, reflete diretamente nela.

Diante disso, a reinserção social das apenadas é uma meta sendo perseguida sempre que possível, pois a readaptação social não é somente das ciências penais. Importa que o Estado e a sociedade façam valer essas medidas que viabilizam a ressocialização das presas. Sendo que, a alta taxa de reincidência no sistema penitenciário feminino, reforça a ideia de que a prisão fracassa em seu propósito de diminuir ou erradicar a criminalidade.

Prender, julgar e condenar mulheres sem levar em consideração as medidas alternativas é sem dúvida pior esse sistema. Portanto, discutir e mudar a realidade é uma questão de direitos que não pode ser ignorada pela sociedade brasileira, principalmente quando o país já possui a quinta maior população feminina encarcerada do mundo, crescendo assim, enormemente. Aplicar estas alternativas é promover um cenário de mais justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou mostrar a realidade do sistema prisional feminino no Brasil ainda é um desafio de gênero. Pois em nosso país há a inadequação no tratamento das mulheres apenadas, que por vezes entram grávidas, no sistema prisional dão a luz a seus filhos em situações desumanas.

Sendo assim, foi possível rever conceitos diante do tratamento de gêneros, onde as mulheres ainda são negligenciadas pelas políticas públicas pelo Estado. Salienta-se que, no caso da mulher encarcerada, apresenta-se de maneira piorada. Sabe-se que as necessidades femininas são específicas, posto que, são exigidos exames e medidas preventivas como Papanicolau e pré-natal que são inerentes ao feminino.

Justifica-se, portanto um olhar mais atento a que condições as quais as mulheres estão sendo submetidas e como os assistentes sociais podem instrumentalizar o debate e atuar de maneira prática e efetiva para a humanização do sistema prisional no que se refere a mulher.

Ao perceber que as condições de saúde para homens e mulheres em cárcere são distintas, o trabalho aponta também para uma reflexão acerca da atuação das instituições públicas do Estado, como também as novas regras e tratados adotadas pelo país.

Quanto ao aspecto institucional prisional, ficaram expressas as precariedades de recuperação da pessoa reclusa. uma saúde pública, universal, integral. Sendo assim, torna-se evidente e fundamental a importância de um trabalho multidisciplinar que por sua vez envolva os atendimentos médicos, psicólogos, nutricionais e sobre tudo da assistência social para garantir o direito à saúde, seja dentro ou fora dele.

Com isso, o respeito as suas necessidades, podem proporcionar mais longevidade, dignidade e uma possibilidade maior de inserção social no momento em que a mulher sai do cárcere e volta para, na maioria dos casos, cuidar e sustentar a sua família.

## REFERÊNCIAS

**ALMEIDA**, Cândido Mendes de. As mulheres criminosas no centro mais populoso do Brasil. Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil. Anno LXVII.N.53p.6293-6298. Domingo,4 de março de 928

**BATISTA**, Nilo; ZAFFORONI, Eugénio Raúlet al. Direito Penal Brasileiro I. Rio de Janeiro: Revan, 2003

**BRASIL**.Decreto- Lei n.12.121,de 15 de dezembro de 2009. Acrescenta o § 3 ao artigo 83 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 ( Lei de Execução Penal), determinando que os estabelecimentos penas destinados ás mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 dez.2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_3/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12121.htm)>.Acesso em 12/05/2016.

**BRASIL**.DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal, disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)

**FEDERAL**. Constituição. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

**FLEINER**, Thomas. O que são Direitos Humanos? Tradução de Andressa Cunha Curry. São Paulo: Max Limonad, 2003.

**FOUCAULT**, Michel, Vigiar e punir: história das violências nas prisões.13ed.Petrópolis: Vozes, 1996,280p.

**LEMOS BRITTO**, José Gabriel de. Os Systemas Penitenciários do Brasil. Rio de Janeiro : Imprensa Oficial, 1924. VOLUME I e II .

**LOPES**, Mauricio Antonio Ribeiro. **Teoria Constitucional do Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

**QUEIROZ**, Nana. Disponível em <<http://presosquemenstruam.blogspot.com.br>>. Acesso em 10 de jan.2016.

**QUEIROZ**, Nana. Presos que menstruam. 1. ed. - Rio de Janeiro : Record, 2015.

**SALLA**, Fernando. As prisões em São Paulo. São Paulo: Annablume,1999.

**SOARES**, Barbara Musumeci; **ILGENFRITZ**, Iara. Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

**ZAFFARONI**, Eugenio Raul e **PIERANGELI**, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

**ZAFFARONI**, Eugênio Raul; **PIERANGELI**, José Henrique. Manual de Direito Penal brasileiro. 7. Ed.rev. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, v1, 2010.